



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949301 - RJ (2025/0193797-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANA ELISA NIEMEYER ATTADEMO - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO SERGIO NIEMEYER MAKHOHL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FELIPE DIAS DE GODOY - RJ174945
MARIANA PINTO BRAVO CARNEIRO RIBEIRO - RJ171597
JOSÉ EDUARDO MACHADO PERRONI - RJ174550
THAIS NATSU OGAWA DE CAMPOS - RJ258639
AGRAVADO : JAIR ROJAS VALERA
AGRAVADO : ANA NIEMEYER ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751
JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
MARIA RAFAELA BICHARA MOTTA - RJ204925

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. DEFINIÇÃO PELO JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob alegação de ausência dos pressupostos legais. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos formais e materiais à sua admissibilidade. A parte agravada, intimada, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte ao afastar a aplicação de cláusula compromissória constante do contrato social, decidindo a controvérsia diretamente no âmbito do Poder Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, havendo cláusula compromissória válida, a existência, validade e eficácia da convenção arbitral devem ser apreciadas prioritariamente pelo juízo arbitral, nos termos do princípio da competência-competência (Kompetenz-Kompetenz), conforme dispõe a Lei de Arbitragem (AgInt no AREsp n. 2.538.155/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20/3/2025; AgInt no REsp n. 2.165.690/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 4/11/2024).

4. Diante da existência de cláusula compromissória no contrato

social da sociedade, cabe ao juízo arbitral decidir sobre eventuais dúvidas relativas à sua aplicação, alcance e validade, sendo incabível a apreciação judicial da controvérsia, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

5. O acórdão recorrido, ao afastar a cláusula compromissória sob fundamentos que competia ao Judiciário a apreciar de forma originária, violou a jurisprudência consolidada desta Corte, impondo-se a reforma para restabelecimento da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949301 - RJ (2025/0193797-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANA ELISA NIEMEYER ATTADEMO - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO SERGIO NIEMEYER MAKHOHL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FELIPE DIAS DE GODOY - RJ174945
MARIANA PINTO BRAVO CARNEIRO RIBEIRO - RJ171597
JOSÉ EDUARDO MACHADO PERRONI - RJ174550
THAIS NATSU OGAWA DE CAMPOS - RJ258639
AGRAVADO : JAIR ROJAS VALERA
AGRAVADO : ANA NIEMEYER ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751
JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
MARIA RAFAELA BICHARA MOTTA - RJ204925

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. DEFINIÇÃO PELO JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob alegação de ausência dos pressupostos legais. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos formais e materiais à sua admissibilidade. A parte agravada, intimada, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte ao afastar a aplicação de cláusula compromissória constante do contrato social, decidindo a controvérsia diretamente no âmbito do Poder Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, havendo cláusula compromissória válida, a existência, validade e eficácia da convenção arbitral devem ser apreciadas prioritariamente pelo juízo arbitral, nos termos do princípio da competência-competência (Kompetenz-Kompetenz), conforme dispõe a Lei de Arbitragem (AgInt no AREsp n. 2.538.155/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20/3/2025; AgInt no REsp n. 2.165.690/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 4/11/2024).

4. Diante da existência de cláusula compromissória no contrato

social da sociedade, cabe ao juízo arbitral decidir sobre eventuais dúvidas relativas à sua aplicação, alcance e validade, sendo incabível a apreciação judicial da controvérsia, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

5. O acórdão recorrido, ao afastar a cláusula compromissória sob fundamentos que competia ao Judiciário a apreciar de forma originária, violou a jurisprudência consolidada desta Corte, impondo-se a reforma para restabelecimento da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

O recurso especial é tempestivo (conforme certidão de e-STJ fl. 2214) e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, examinou expressamente as matérias arguidas pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF e da súmula 211 do STJ).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, as teses não exigem o reexame de fatos e provas, pois partem de fatos incontroversos nos autos para impugnar somente uma questão de natureza eminentemente jurídica, se o acórdão poderia ou não ter reaberto toda a instrução a partir do acolhimento da tese do cerceamento de defesa pela não produção da prova oral (não incidência da súmula nº 7 do STJ).

Sendo assim, conheço do recurso especial.

Analisando-se os autos, verifico que a corte de origem atuou em descompasso com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao apontar que "É de se perceber que os sócios da 2ª Agravante, nunca pretenderam excluir do Judiciário o debate dos temas de seu interesse ou da sociedade, tanto isso é verdade que a Cláusula 10ª do contrato social, assevera que "a sociedade entrará em liquidação por vontade expressa dos sócios ou por decisão judicial", e na Cláusula 12ª, registraram que "fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para solucionar as questões da sociedade". (e-STJ Fl.358)

Com efeito, apontada a existência de cláusula que estabelece compromisso arbitral nos seguintes termos "as dúvidas ou contestações que vierem a surgir serão solucionadas por árbitros nomeados para tal fim" (e-STJ Fl.357), a competência para dirimir questões acerca de sua existência e validade é do juízo arbitral.

Como bem destacou o Voto Vencido "Importante realçar igualmente que, de acordo com entendimento firmado pelo E. STJ, incumbe "ao juízo arbitral a decisão acerca de todas as questões nascidas do contrato, inclusive a própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória". (e-STJ Fl.363)

De fato, presente dúvida acerca da interpretação de cláusula arbitral, inclusive se tal dúvida atinge a eficácia e validade da avença, a jurisprudência desta corte tem apontado pela necessidade de se deferir a análise ao juízo arbitral, conforme diretrizes do princípio da "kompetenz-kompetenz".

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO DE COMPRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA
DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.*

1. Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela recorrente contra a recorrida em que o juízo acolheu a preliminar de convenção de

arbitragem e jugou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 ,VI, do CPC.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos.

3. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra Kompetenz-Kompetenz).

4. As conclusões do acórdão recorrido em relação à suposta revogação /derrogação da cláusula de arbitragem não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fato, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

*Agravo interno improvido.
*

(AgInt no AREsp n. 2.538.155/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025. Grifo Acrescido)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO. MEMORANDO E ADITIVO. INSTRUMENTOS CORRELATOS. COMPONENTES DO PACTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Acolher a tese pleiteada pela parte agravante, para concluir que a causa de pedir fundada nos contratos de mútuo não guarda nenhuma relação com os pactos acessórios nos quais se fez inserir o compromisso arbitral, exigiria exceder os fundamentos do

acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A existência, validade e eficácia da cláusula arbitral, assim como seu alcance subjetivo e extensão objetiva, à luz da regra Kompetenz-Kompetenz, devem ser analisadas pelo Juízo Arbitral, a quem também compete decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando suscitado anteriormente à própria formação do título (sentença arbitral). Precedentes.

*4. Agravo interno não provido. Prejudicado o pedido de tutela provisória.
*

(AgInt no REsp n. 2.165.690/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024. Grifo Acrescido)

Assim, o acórdão recorrido merece reforma para fins de restabelecimento da sentença que extinguiu o feito sem mérito em razão da existência de cláusula compromissória.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial para **conhecer** do recurso especial e lhe **dar provimento** para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII do C. P. C.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.949.301 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0193797-9

Número de Origem:

01168356820208190001 0122506220208190001 1168356820208190001 122506220208190001
202524505205

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA ELISA NIEMEYER ATTADEMO - ESPÓLIO

REPR. POR : PAULO SERGIO NIEMEYER MAKHOHL - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : FELIPE DIAS DE GODOY - RJ174945

MARIANA PINTO BRAVO CARNEIRO RIBEIRO - RJ171597

JOSÉ EDUARDO MACHADO PERRONI - RJ174550

THAIS NATSU OGAWA DE CAMPOS - RJ258639

AGRAVADO : JAIR ROJAS VALERA

AGRAVADO : ANA NIEMEYER ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751

MARIA RAFAELA BICHARA MOTTA - RJ204925

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025